



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

RESOLUÇÃO Nº 89/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 70ª EM 19/10/17

PROCESSO : Nº 0017/2017

RECORRENTE : M H TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA ME (resp. sol.)

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTUADO : RICCA COMÉRCIO LTDA EPP

AUTUANTES : GLÁUCO ANDRÉ BEZERRA/ MARIO SÉRGIO CARVALHO/
ELISEU CAMPOS/ ROSANO SANTOS/ FERNADO F. SANTOS

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACORBATADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – DESTINO DIVERSO DO CONSTANTE NO DOCUMENTO FISCAL – TRÂNSITO IRREGULAR – INFRAÇÃO CONFIGUADA – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NEGADO – MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO “A QUO” - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Cuida-se de Auto de Infração nº 0007333/2015, lavrado em 11/06/2017, contra o sujeito passivo acima identificado (fls. 2), por meio do qual se exige a importância de **R\$ 120.691,79 (Cento e vinte mil seiscientos e noventa e um reais e setenta e nove centavos)**, a título de ICMS e multa, contra o sujeito passivo supracitado, por transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, com base nos artigos .

Foi considerado infringido o artigo 147 e 156 do Regulamento de ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada está estampada no art. 69, inciso III, alínea “a” da Lei 059/93 (multa de 40% aplicável sobre o valor da operação).

Informações complementares; Cópia de Ordem de Serviço nº 000957/2017; Espelho do Passe nº 557810215; Cópias dos DANFES 17794 e 17947; DARE, Cópia de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, Cópia da CNH do Condutor; Termo de Fiança e de Transferência de Fiel Depositário, Cópia de e-mail; Extrato do Contribuinte, Cópia de FAC (fls. 03 *usque* 18).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Processo: Nº 0017/2017

fls.02

Da Impugnação

Cientificado(a) do lançamento, o(a) sujeito passivo M. H TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA ME (responsável solidário) interpôs tempestivamente impugnação alegando em síntese que:

- Houve a nulidade da notificação porquanto deveria haver a discriminação das notas fiscais NF **017794 E 017747**;
- O auto fora lavrado, tendo como sujeito passivo a empresa **RICCA COMÉRCIO LTDA EPP**, quando por sua vez a empresa correta seria a **M H TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA**;
- As mercadorias transportadas são isentas, tendo em vista que a operação tratava-se de exportação;
- Que a multa, conforme legislação em vigor, somente poderia ser de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido e não o percentual que restou imposto à notificada, o qual não consta nos autos de infração;
- Por derradeiro requereu o conhecimento da defesa e declaração de nulidade da infração.

Julgamento de 1ª. Instância

O Julgador de 1ª. Instância considerou PROCEDENTE o auto de infração, proferindo Despacho Decisivo assim ementado:

"ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACORBETADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, DANFES: 017794 E 0017747 – DESTINO DIVERSO DO CONSTANTE NO DOCUMENTO FISCAL – TRÂNSITO IRREGULAR – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA – INFRAÇÃO CONFIGUADA – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO."

A decisão a quo, entendeu que "" ficou constatado tratar-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, decorrente da constatação de transporte de mercadorias acobertadas e documentos fiscais inidôneos, com base nos artigos 147 e 156, ambos do regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**

Processo: Nº 0017/2017

fls.03

Decreto nº 74.335-E/2001, sendo mantida na íntegra a exigência fiscal. sem alterações.

Recurso Voluntário

Cientificadas da Decisão Monocrática (fls. 54 e 55) somente a autuada M. H TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA ME apresentou Recurso Voluntário, alegando os mesmos fundamentos apresentados em sua impugnação (fls. 58 a 66).

Manifestação da Procuradoria

Seguindo o rito regimental, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Fiscal do Estado, onde o D. Procurador Fiscal manifestou-se, no sentido da manutenção da decisão de 1º instância.(fls. 69 a 70),

Ciente, o Presidente do CAF trouxe os autos ao Plenário, onde foi distribuído o feito para análise e parecer e a relatoria foi a mim sorteada.

É o relato do quanto necessário.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**

Processo: Nº 0017/2017

fls.04

VOTO

A Decisão de 1ª. Instância merece ser mantida. Como bem observou o Julgador Singular, a infração está devidamente configurada, tendo em vista a constatação de transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, com arrimo nos artigos 147 e 156, ambos do regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância que entendeu pela procedência do Auto de Infração 007333/2017. Voto em concordância com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROCESSO: Nº 0017/2017

fls.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **M. H. TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA (responsável solidário)**, recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **RICCA COMÉRCIO LTDA EPP**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria de votos, negar a preliminar, pela não aplicação do princípio da dialeticidade, e conseqüentemente para conhecer do recurso voluntário, vencidos o conselheiro relator Diego Silva Lopes e a conselheira Fernanda dos Santos. No mérito, à unanimidade, resolveram conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o auto de infração nº 007333/2017, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Os conselheiros Diego Silva e José Carlos Aranha, votaram pela aplicação do percentual da multa de 100% do imposto, ao invés de 40% do valor da operação, mas foram votos vencidos.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 24 de outubro de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado